



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI Nº 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

**Autor:** Deputada ERIKA KOKAY

**Relator:** Deputado JOÃO MAGALHÃES

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe trata da reversão de multas e outros valores de natureza não indenizatória para o Fundo Nacional de Saúde, para os Fundos do Meio Ambiente e para os Fundos da Criança e do Adolescente, quando tais arrecadações provêm da celebração de termos de ajustamento de conduta. A Autora alega que existem controvérsias a respeito, entendendo alguns que o destino deve ser o Tesouro, e outros, que deva ser a coletividade prejudicada. Argumenta, ainda, que, ao examinarem-se as legislações protetivas em que há possibilidade de aplicação de compromisso

\*E7FAE7C422\*

E7FAE7C422



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

de ajustamento de conduta, verifica-se a preferência do legislador em beneficiar alguns fundos existentes, razão de se deixar expressa essa destinação. No caso específico da Lei nº 7.347, de 1985, por não haver nenhum fundo privilegiado e se tratar de danos provocados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, optou-se pelo Fundo Nacional de Saúde.

O Projeto, em regime de tramitação ordinária, vem a esta Comissão para exame dos aspectos de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira, e do mérito, seguindo, posteriormente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeito, em ambos os casos, a apreciação conclusiva.

Não foram recebidas emendas.

## II - VOTO DO RELATOR

Cabe-nos, preliminarmente, apreciar a conformidade da Proposição com a legislação orçamentária e financeira, especialmente no tocante ao plano plurianual, à lei de diretrizes orçamentárias e à lei orçamentária anual, bem como à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Com relação à LRF, ao PPA para 2012-2015 e ao Orçamento Anual de 2013, a Proposta não apresenta incompatibilidade ou inadequação, uma vez que visa alterar legislação afeta à ação civil pública (Lei nº 7.347, de 1985), às sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990), para “dispor sobre a destinação dos recursos não indenizatórios arrecadados por meio de compromisso de ajustamento de conduta”.

Com relação à LDO para 2013, de acordo com o § 1º do art. 91, “os projetos de lei ou medidas provisórias que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”. O Projeto vincula por prazo indeterminado receitas decorrentes de multas ou outros valores de natureza não indenizatória.

\*E7FAE7C422\*

E7FAE7C422



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deste modo, consideramos necessário ajustar a Proposta, na parte relativa às alterações nas Leis nºs 7.347, de 1985, e 9.605, de 1998. Tal restrição, entretanto, não se justifica quanto à alteração do Estatuto da Criança e do Adolescente, tendo em vista dirigir-se a um público específico e já haver previsão de destinação de multas aos Fundos geridos pelos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente (art. 214 de Lei nº 8.069, de 1990).

Por outro lado, a Proposta tem repercussões sobre o orçamento das demais esferas. Assim, ao determinar que “multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde”, desconsidera o fato de que a Lei nº 7.347, de 1985, elenca como legitimados a propor ação civil pública também os demais entes federados (art. 5º, III, e § 6º). Portanto, nos termos em que foi redigida, a Proposta vincula ao Fundo Nacional de Saúde (unidade da Administração Federal) inclusive recursos derivados de compromissos firmados por outras esferas, o que não compete à União, cuja competência nas áreas elencadas se restringe a normas gerais (CF, art. 24, VIII).

Situação semelhante ocorre nas alterações afetas a sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente (Lei nº 9.605, de 1998) e ao Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 1990).

Logo, dada a necessidade de adequar a Proposição à competência federal e evitar conflitos com legislações locais, impõe-se ajustar a redação, de forma a restringir a destinação de recursos aos respectivos fundos federais quando decorrente de compromisso de ajustamento de conduta “firmado com órgãos públicos federais”.

As emendas de adequação nºs 1, 2 e 3 são, assim, necessárias com a finalidade de adequar a Proposta à LDO e à competência em matéria de destinação de recursos.

No tocante ao mérito, o Projeto é conveniente e oportuno, atribuindo uma destinação lógica e clara às unidades legitimamente beneficiárias dos recursos dessas multas e outros valores de natureza não indenizatória.

\*E7FAE7C422\*

E7FAE7C422



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em face do exposto, manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Proposição, com as respectivas emendas de adequação nºs 1, 2 e 3, anexas, e, no mérito, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

\*E7FAE7C422\*  
E7FAE7C422



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°1

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, a seguinte redação:

*"Art. 2º. O art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar acrescido do seguinte = 7º:*

*§ 7º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão por (05) cinco anos revertidos ao Fundo Nacional de Saúde, autorizado pelo Decreto-lei nº 701, de 24 de junho de 1969, e instituído pelo Decreto nº 64.867, de 24 de julho de 1969."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

\*E7FAE7C422\*

E7FAE7C422



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO N°2

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, a seguinte redação:

*"Art. 3º O art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte § 9º:*

*Art. 79-A*

*§ 9º As multas ou outros valores de natureza não indenizatória arrecadados em razão de compromisso de ajustamento de conduta firmado com órgãos públicos federais serão revertidos por (05) cinco anos aos fundos da respectiva esfera de governo mencionados no art. 73. "*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

\*E7FAE7C422\*

E7FAE7C422



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

#### PROJETO DE LEI N° 3.428, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências”, o art. 79-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que “dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências”, e o art. 214 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências”.

#### EMENDA DE ADEQUAÇÃO N° 3

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei nº 3.428, de 2012, a seguinte redação:

*"Art. 4º. O art. 214 de Lei nº 8.069, de 12 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

*Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo **ente federado**.*

*Parágrafo único. A mesma destinação terão as multas e outros valores de natureza não indenizatória arrecadados pelos órgãos públicos **federais** relacionados no art. 210."*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO MAGALHÃES  
Relator

\*E7FAE7C422\*

E7FAE7C422